



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 166242/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
INTERESSADO: GIMERSON DE JESUS SUBTIL, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 119/22 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Sapopema. Exercício de 2020. Inconformidade. A contabilização de despesas com serviços de publicidade legal deve se dar na conta 3.3.90.39.90.00. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade com ressalva. Pela expedição de Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas sem a aplicação da penalidade multa.

1 – RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de Sapopema, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Gimerson de Jesus Subtil – CPF nº 689.440.129-20.

Exame inicial realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) com indicativo de restrição e proposta de aplicação da penalidade de multa e intimação ao gestor responsável para apresentação de esclarecimentos, conforme Instrução nº 4496/21-CGM (peça nº 8).

Instado a se manifestar¹, o interessado apresentou suas razões de defesa na forma da documentação acostada na peça nº 15.

Em nova análise, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 914/22 – CGM (peça nº 16), opinou pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas com ressalvas sem a aplicação da penalidade de multa.

¹ Intimações realizadas conforme Peças nº 10, 11 e 13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC), anuiu integralmente com o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme fundamentação lançada no Parecer nº 185/22 - 5PC (peça nº 17).

É relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há que se deixar consignado que a presente prestação de contas deteve-se ao exame das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício de 2020 e à verificação do atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão a partir do escopo de análise definido na Instrução Normativa nº 157/2021 deste Tribunal de Contas.

Considerando tal contexto, tem-se que as evidências disponíveis nas Instruções nº 4496/21-CGM (peça nº 8) e 914/22-CGM (peça nº 16) apontam a necessidade de debate sobre questão envolvendo a existência de despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições.

Pois bem, a leitura da alínea “b” do inciso VI do artigo 73 da Lei Federal nº 9504/1997 estabelece que é vedado aos agentes públicos em campanha eleitoral realizar autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral, com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado.

Assim, após analisar as evidências disponíveis nas alegações de defesa acostadas na peça nº 15, constatou-se que todos os gastos registrados na rubrica 3.3.90.39.88.00 (Serviços de Publicidade e Propaganda) diziam respeito a publicação de atos oficiais. Nesse mesmo sentido foi a manifestação da unidade de instrução técnica, conforme segue:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

A Unidade Técnica, ao consultar os anexos apresentados pela defesa (peça nº 15, páginas nº 4 a 53), identificou a apresentação da relação dos Empenhos realizados, os quais mencionam em seus históricos que se trata de prestação de serviços com divulgação de atos oficiais, o envio de todas as Notas Fiscais emitidas pelo Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná e as solicitações de inserções.

Desta forma, tem-se como comprovado que a despesas realizadas com publicidade estão em conformidade com a legislação eleitoral e, por isso, devem ser consideradas como regulares.

Para além, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas julgaram adequada a imposição de ressalvas as contas em virtude de inconformidade na escrituração contábil das despesas de Serviços de Publicidade Legal, que deveria ter sido registrada na conta 3.3.90.39.90.00 (Serviços de Publicidade Legal) ao invés da conta 3.3.90.39.88.00 (Serviços de Publicidade e Propaganda), afastando-se, ainda, a penalidade de multa em virtude da natureza meramente formal da falha.

Diante do exposto, acolho o opinativo da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e proponho a emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do exercício de 2020 do Município de Sapopema, de responsabilidade do Sr. Gimerson de Jesus Subtil, com a imposição de ressalvas em decorrência de inconformidade na contabilização de despesas de serviços de publicidade legal e sem a aplicação da penalidade de multa por não estarem configurados os pressupostos do 28 da LINDB².

3 – VOTO.

Diante do exposto, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **REGULARIDADE** com **RESSALVAS** das contas do MUNICÍPIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

DE SAPOPEMA, para o exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. GIMERSON DE JESUS SUBTIL, CPF N° 689.440.129-20, em decorrência de inconformidade na contabilização de despesas de serviços de publicidade legal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE/PR.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6° do Regimento Interno.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** com **RESSALVAS** das contas do MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, para o exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. GIMERSON DE JESUS SUBTIL, CPF N° 689.440.129-20, em decorrência de inconformidade na contabilização de despesas de serviços de publicidade legal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE/PR;

II – determinar, após o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

² Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

III – encaminhar ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2022 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA
Presidente